



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.068

DE 19 DE JULHO DE 2019.

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: 050
Data: 25/07/19

“REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, DENOMINADA PREGÃO, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

Considerando o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, com observância do disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002; e

Considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 6.819/2019.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade de pregão, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Cajamar, com a observância da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de Julho de 2002.

§ 1º Considera-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, é feita em sessão pública por meio de propostas de preços escritas em envelope lacrado e lances verbais.

Parágrafo único. A sessão pública do pregão poderá ser realizada diretamente pelo Município ou com a participação de bolsas de mercadorias, conveniadas, provendo o apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores do pregão, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 3º A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, maior competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.068/2019 - fls. 2

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade de licitação pregão, na forma presencial ou eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns provenientes de recursos federais, será adotada preferencialmente o pregão na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, e realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Art. 5º Todos quantos participem da licitação na presente modalidade têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira no procedimento, perturbando ou impedindo a realização dos trabalhos.

Art. 6º Compete à autoridade superior, no âmbito da Administração Direta Municipal:

- I – determinar a abertura da licitação na modalidade pregão;
- II – designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III – decidir as impugnações apresentadas e os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV – homologar o objeto da licitação.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá ser integrada por servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão ou emprego de órgão ou entidade do Poder Executivo.

Art. 7º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento;

II – a autoridade competente ou por delegação de competência, o ordenador de despesas ou ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o pedido elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.068/2019 - fls. 3

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação de prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

d) indicação de rubrica orçamentária e do montante de recursos disponíveis e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Secretaria demandante;

e) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos e a equipe de apoio.

Art. 8º O critério de julgamento será o de menor preço, observados os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, o prazo máximo de fornecimento e as demais condições definidas no edital.

Art. 9º São atribuições do pregoeiro:

- I - a condução da sessão pública do pregão;
- II - o recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a abertura e análise da documentação do licitante vencedor;
- VI - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VII - a elaboração de ata;
- VIII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- IX - o processamento dos recursos interpostos e encaminhamento à decisão pela autoridade superior competente;
- X - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após à adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art. 10. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados, por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.068/2019 - fls. 4

I - para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

- a) Diário Oficial de Cajamar;
- b) meio eletrônico, na internet.

II - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial de Cajamar;
- b) jornal de grande circulação local;
- c) meio eletrônico, na internet.

III - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial de Cajamar;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) meio eletrônico, na internet;
- d) jornal de grande circulação regional ou nacional.

IV – do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e o local onde serão recebidas as propostas;

V – do edital ou aviso específico constarão a modalidade de licitação e a modalidade dos lances, por quantidade ou por preços, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, a fixação dos prazos para fornecimento do objeto, e as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

VI – cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta;

VII – o edital fixará o prazo não inferior à 08 (oito) dias úteis, contados da última publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

VIII – no dia, hora, local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, da documentação de habilitação, instruída da declaração escrita e formal elaborada pelos interessados que reunirem os requisitos de habilitação, exigidos no edital, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação das propostas e para a prática dos demais atos inerentes ao certame;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.068/2019 - fls. 5

IX - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

X - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

XI - quando não forem verificadas, no mínimo, 03 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 03 (três) para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

XII - em seguida, será iniciada a etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

XIII - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

XIV - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

XV - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XVI - para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério "menor preço", observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XVII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira proposta classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XVIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, e assim declarada a vencedora, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado, o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XIX - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado objeto do certame;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.068/2019 - fls. 6

XX – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XXI - a manifestação do interesse de interpor recurso será no momento da declaração do vencedor do certame, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis;

XXII - o recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo;

XXIII - o acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXIV – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará decadência do direito de interpor recurso;

XXV – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o certame, determinando a contratação;

XXVI – como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XXVII – quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;

XXVIII – se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso anterior;

XXIX – o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 11. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§1º Caberá à Autoridade Superior decidir a impugnação apresentada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Acolhida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.068/2019 - fls. 7

§ 3º Em caso de alteração do texto do edital e de seus anexos, que modifique a documentação a ser apresentada ou a formulação da proposta, será restituído na íntegra o prazo de divulgação antes concedido.

Art. 12. Para habilitação dos licitantes será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na Lei n.º 8.666/93, relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo poderá, a critério da autoridade superior, ser substituída por Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Setor de Cadastro de Fornecedores desta Prefeitura, desde que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Art. 13. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se como inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas prevista no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 14. É vedada a exigência de :

- I – garantia de proposta;
- II – aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação do certame; e
- III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 15. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as regras fixadas na Lei n.º 8.666/93 quanto à sua constituição e admissibilidade.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.068/2019 - fls. 8

Art. 16. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 17. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes no exercício financeiro em curso.

Art. 18. A Administração publicará no Diário Oficial de Cajamar, o extrato dos contratos celebrados, até o quinto dia útil subsequente ao de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Art. 19. Os atos essenciais do pregão, serão documentados e receberão a forma de processo, em ordem sequencial, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I – justificativa da contratação;
- II – termo contendo a descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico financeiro de desembolso, se for o caso;
- III – garantia de reserva orçamentária, com indicação da respectiva dotação;
- IV – autorização da abertura da licitação;
- V – designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VI – parecer jurídico, de análise do edital e anexos;
- VII – edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VIII – minuta de termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- IX – originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.068/2019 - fls. 9

X – ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e

XI – comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.545, de 31 de janeiro de 2.005.

Prefeitura Municipal de Cajamar, em de 19 julho de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

JOSÉ AGNALDO BEGHINI DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Diretoria Técnica Legislativa, aos dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezanove e publicado no Diário Oficial do Município.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Diretoria Técnica Legislativa - Gabinete do Prefeito